



**PROCESSO:** 016/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO 010/2025  
**RÉCORRENTE:** WALL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA

**ASSUNTO:** Decisão administrativa acerca da (im)procedência de Recurso Administrativo em processo licitatório, sob a modalidade pregão eletrônico, visando o registro de preços para futura e eventual prestação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, incluindo fornecimento de EPIs e veículos.

PÁGINAS: 3

## 1. Relatório

O presente processo refere-se à análise do recurso administrativo interposto pela empresa **WALL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA**, em face da habilitação da empresa **GALPÃO758 CONSULTORIA & PROJETOS LTDA**, alegando irregularidades relacionadas à qualificação técnica da empresa habilitada, inconsistência documental quanto ao capital social, ausência de comprovação de vínculo com os responsáveis técnicos, e inadequação do regime tributário (Simples Nacional), dentre outros pontos.

As contrarrazões foram apresentadas tempestivamente pela empresa GALPÃO758, sustentando a legalidade de sua habilitação e o cumprimento integral das exigências editalícias.

A Procuradoria Jurídica, após análise dos autos, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, recomendando a manutenção da habilitação da empresa GALPÃO758 e a continuidade do certame.

A decisão final, portanto, visa assegurar o atendimento aos princípios da legalidade, segurança jurídica, isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo, probidade administrativa, economicidade e eficiência, garantindo a persecução do interesse público envolvido.

**É o relatório. Decido.**



## 2. Fundamentação

Nos termos do art. 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, a decisão sobre recurso administrativo deve ser motivada e abranger todos os pontos suscitados pela parte recorrente.

A análise jurídica identificou que os documentos apresentados pela empresa GALPÃO758 atenderam às exigências legais e editalícias. A divergência quanto ao capital social foi devidamente esclarecida, prevalecendo o valor constante no contrato social registrado na Junta Comercial, em conformidade com a legislação societária vigente.

Quanto aos atestados de capacidade técnica, entendeu-se que a exigência de experiência deve ser compatível e pertinente ao objeto do contrato, não sendo necessária a identidade absoluta, conforme consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União e entendimento doutrinário.

No que tange à regularidade tributária, embora haja discussão sobre o regime do Simples Nacional, a empresa apresentou todas as certidões válidas exigidas, não cabendo à Administração afastar documentos dotados de fé pública sem comprovação robusta em contrário.

Ainda, quanto ao vínculo com os responsáveis técnicos, restou demonstrado por documentos hábeis aceitos pela legislação e pelo edital.

Entendeu-se, assim, que a eventual inabilitação da empresa vencedora por questões meramente formais, já sanadas ou desprovidas de repercussão material, configuraria rigorismo formal excessivo, incompatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública.

## 3. Dispositivo

Ante o exposto, com base na análise do recurso e no parecer jurídico, e considerando o art. 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, **DECIDO:**

D



// Processo Licitatório 016/2025 – Pregão 010/2025

1. **Conhecer do recurso** interposto pela empresa WALL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA;
2. **Negar-lhe provimento**, mantendo-se a habilitação da empresa GALPÃO758 CONSULTORIA & PROJETOS LTDA como vencedora do Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 010/2025;
3. **Determinar a continuidade** do certame licitatório, com adjudicação e homologação nos termos legais.

Publique-se. Intimem-se.

Antônio Dias/MG, 11 de junho de 2025.

  
**Elcio de Almeida Ataíde**  
PREFEITO MUNICIPAL